



INFRA S.A.
Superintendência de Licitações e Contratos
SAUS Quadro 1, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010
Telefone: (61) 2029-6100 - www.infrasa.gov.br

Julgamento

Brasília, 18 de outubro de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

PROCESSO Nº 50050.000998/2022-49

OBJETO: "Contratação é a aquisição de estações de trabalho do tipo Workstation, Notebooks e Monitores de Vídeo visando manter o parque tecnológico da Infra S.A. atualizado, incluindo garantia *on-site* de 60 (sessenta) meses".

RECORRENTE:	MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA CNPJ sob o n.º 01.590.728/0001-83
RECORRIDAS:	LTA - RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA

1. **DAS PRELIMINARES:**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso (SEI 8932095) anexada no sistema licitações-e em 09/10/2024.

2. **DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

2.1. Insurge a Recorrente interpor Recurso Administrativo (SEI 8932095) em face da decisão que descartou a proposta da Recorrente ao Lote 01 do Termo de Referência do Edital, sobre a seguinte argumentação:

"Após a análise da documentação apresentada pela empresa sétima colocada MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, a área técnica, por meio do OFÍCIO Nº 63 concluiu que o item denominado "Placa Principal", que requer "no mínimo (1) um Slot PCIe de 5ª Geração", NÃO FOI ATENDIDO conforme estipulado no Termo de Referência/Edital. Dessa forma, a empresa será desclassificada de acordo com item 13.2. letra "a" do Edital."

2.2. Ressalta a Recorrente que, sua desclassificação dada por essa administração não merece prosperar, visto que afronta os princípios norteados da administração pública.

2.3. Em que pese, foi alegado os seguintes pontos com a relação a decisão dada pelo pregoeiro do certame :

: " ...A Vossa Senhoria alega que a interface PCI-e 5.0 x16 não atende ao desejado em edital. No entanto, não necessariamente necessitaria da interface mencionada para atender ao objeto licitado. A interface PCI-e x16 já está ocupada com a placa de vídeo demandada no edital!

Por sua vez, essa placa de vídeo q o edital pede, é suportada por uma interface PCI-e 3.0 x16. A placa de vídeo demandada no edital é compatível com a interface PCIe x16 de 3ª geração, comprovado por meio do link:

<https://www.nvidia.com/content/dam/en-zz/Solutions/design%20visualization/productspage/quadro/quadro-desktop/nvidia-t1000-datasheet-1987414-r4.pdf>

Entretanto, de qualquer forma a Recorrente enviou questionamento para considerar a proposta ofertada como superior ao q pede no edital. Isso porque o edital pede 2 (duas) pci-e e o produto ofertado pela Recorrente possui 4(quatro), proporcionando maior experiência ao usuário devido a sua maior capacidade de expansão e permitir mais upgrades do hardware.

O ilustre Pregoeiro deve saber que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a impedir que os licitantes ofertem equipamentos de qualidades e características equivalentes e até superiores às exigidas, na medida em que o escopo do referido princípio se dá no estrito sentido de os produtos ofertados pelos licitantes atenderem, de maneira minimamente suficiente, a integralidade das especificações técnicas expressas e exigidas no instrumento convocatório. Escopo tal que, afirma-se categoricamente, a proposta da Recorrente atende perfeitamente.

Previamente a sessão de lances, nossa empresa tentou, por meio de envio de pedido de esclarecimento, reconhecer a superioridade técnica do nosso equipamento por possuir o dobro de interfaces de expansão. No entanto, diante da negativa do órgão licitante, a Recorrente foi cerceada do direito de participar dos outros 3 itens do edital, o que não deveria, haja visto o critério de julgamento estabelecido no edital é POR ITEM. Ocorre que no portal de compras licitações-e, foi erroneamente cadastrado como um lote único, nos impedindo de participar dos itens restantes.

Essa falha de cadastramento trouxe prejuízos à Recorrente, que foi injustamente excluída da disputa dos demais itens, aos quais ela tinha pleno direito de concorrer de forma independente, conforme previsto no próprio edital. A divisão por itens visa justamente garantir maior competitividade e permitir que diferentes fornecedores possam participar conforme suas especialidades. Assim, o erro na plataforma de compras desrespeitou esse princípio, comprometendo a isonomia do processo licitatório.

Dessa forma, a Recorrente solicita a devida correção do erro e a reabertura dos itens que foram indevidamente bloqueados, para que possa exercer seu direito de participação, conforme estabelecido na legislação vigente. E ou que seja o processo ANULADO por claras violações a competitividade.

Assim, a Recorrente reitera que a falta de justificativa e a não previsão expressa no edital para a unificação dos itens violam os princípios fundamentais da licitação, em especial os da competitividade, isonomia e transparência. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e a legislação vigente são claras ao estabelecer a obrigatoriedade da adjudicação por item quando o objeto é divisível, como no caso em questão, salvo justificativa técnica que comprove a necessidade de unificação, o que não ocorreu.

Além do mais, a unificação dos itens em um único lote prejudicou não apenas a Recorrente, mas também outros licitantes que poderiam ter participado da disputa de forma competitiva em itens específicos, resultando em um processo menos concorrencial e, possivelmente, em condições menos vantajosas para a administração pública."

2.4. Diante do supracitado, a Recorrente requereu a retificação da falha de cadastramento que resultou na sua exclusão indevida dos demais itens, garantindo-lhe o direito de participação nos itens de forma independente, ou, alternativamente, que seja anulado o certame, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem o processo licitatório.

3. **DAS CONTRARRAZÕES :**

3.1. Inicialmente, a Recorrida esclarece que os argumentos utilizados pela Recorrente não merecem imperar, uma vez que não possuem validação na apresentação dos fatos.

3.2. Diante o exposto, a empresa LTA alega em suas Contrarrazões (SEI nº 8954032) que independentemente das questões relativas ao impedimento de licitar e contratar não é apenas isso que a impossibilita de prosseguir neste Pregão Eletrônico. A Recorrida alega que:

"...o MENOR PREÇO não é tudo, diante do **DESCUMPRIMENTO TÉCNICO** que, aliás, foi detectado pelo próprio Pregoeiro e a Equipe Técnica .

Alega que “não necessariamente necessitaria (sic) da interface mencionada para atender ao objeto licitado”.

A Recorrente, em verdade; mesmo com todos os argumentos JURÍDICOS (inúmeros) que há no seu recurso administrativo, bastaria um único argumento **TÉCNICO, caso ele existisse**, para pleitear sua reclassificação.

Isso porque em verdade ela SABE que o equipamento do Item 01 –Workstation, obrigatoriamente, deveria possuir no mínimo 01 (um) Slot PCIe de 5ª Geração, tendo em vista a resposta do próprio ESCLARECIMENTO realizado e disponibilizado pelo SEI nº 8817543 de 11 de setembro de 2024, onde apresenta a seguinte pergunta e resposta, que tivemos o cuidado de grifar:

PERGUNTA 1: ITEM 01 - WORKSTATION é demandado: Placa Principal no mínimo 1 (um) slot PCIe de 3ª Geração; no mínimo 1 (um) Slot PCIe de 5ª Geração; Pretendemos ofertar equipamento que não dispõe de apenas 02 (duas), mas sim 04 (quatro) interfaces PCI sendo: • Slot 1: PCIe® 4.0 x16 • Slot 2: PCIe® 3.0 x1 • Slot 3: PCIe® 4.0 x16 (opera em x4) • Slot 4: PCIe® 3.0 x

Logo, com o dobro do quantitativo demandado no edital, proporciona maior experiência ao usuário que possui mais opções para futuros upgrades. Entendemos que, reconhecidamente, estaremos ofertando equipamento superior e, portanto, será aceito por esta administração. O entendimento está correto?

RESPOSTA 1: Conforme informado pela unidade demandante na Nota Técnica 59 (SEI nº 8819087), segue abaixo a resposta ao questionamento:

"O entendimento não está correto. O equipamento oferecido não atende às especificações exigidas no edital. O slot PCIe ofertado é de 4ª geração, o que é inferior ao solicitado, que exige pelo menos um slot PCIe de 5ª geração." (sic)

Assim, o que há para RECORRER diante do IRRECORRÍVEL, quando o ESCLARECIMENTO prestado deixa claríssimo que o próprio modelo de equipamento proposto está em desacordo com as especificações constantes no Anexo A – Especificações Técnicas do Edital deste PE 14/2024?

O Slot PCIe 5ª geração representa uma duplicação em relação ao PCIe4ª geração com uma velocidade bruta de 32 GT/s vs. 16 GT/s, traduzindo-se em largura de banda agregada para um link x16 de ~128 GB/s vs. ~64 GB/s. Com um maior desempenho as vantagens do Slot PCIe 5ª geração são:

a) Aplicações de alta largura de banda, como IA e ML, podem aproveitar ao máximo as taxas de transferência mais altas;

b) Devido às interconexões de maior velocidade entre os dispositivos do sistema, o Slot PCIe 5ª geração mudará o jogo para data centers/computação em nuvem;

c) Melhoria da integridade do sinal e do desempenho mecânico dos conectores.

Com isso, e mais esse adicional técnico que explicitamos acima, a aceitação da proposta técnica da Recorrente foi desclassificada porque está totalmente em desacordo com a resposta apresentada ao referido ESCLARECIMENTO prestado e, por extensão, com o Item 13.2. letra "a" do Edital.

Em relação ao CRITÉRIO DE JULGAMENTO mencionado pela Recorrente no seu recurso, cabe ressaltar que a postagem inicial foi através de VALOR GLOBAL, sem desmembramento por Itens.

Assim como, os respectivos lances durante a etapa, que também ocorreram POR LOTE ÚNICO COM VALOR GLOBAL, conforme prints do site de participação, onde demonstra campo único de preenchimento do valor global em todas as fases mencionadas, inclusive, na etapa de lances.

Desse modo, fica claro que o julgamento deve ser considerado pelo VALOR GLOBAL pois, não fosse dessa forma, várias empresas poderiam arrematar diferentes Itens, possibilidade que não ocorreu, face ao fato de que não houve a ocorrência de lances por Item .Por outro lado, caso não fosse considerado nesse formato e nesse critério, isso afetaria o equilíbrio econômico-financeiro das propostas apresentadas, que leva em consideração a oferta em escala.

A Recorrente enxerga “erro no sistema” e deseja que o Pregão seja reaberto ou, a decisão não lhe sendo favorável, que seja anulado.

O que, convenhamos, seria atender ao interesse DO PARTICULAR que é a Recorrente e não ao INTERESSE PÚBLICO, que é maior e o real motor das licitações públicas.

E o interesse público dessa INFRA S.A. vem expresso no limite constante do Edital que é o PREÇO ESTIMADO, mencionado em vários pontos do texto do mesmo Edital.

Todas as licitantes; incluindo-se aí a Recorrente, apresentaram lances em vista do preço ESTIMADO e GLOBAL e contra isso a MICROTECNICA em momento algum se insurgiu, salvo no momento em que percebeu –ou que esse Pregoeiro e sua Equipe perceberam – que a sua proposta, tecnicamente, não atendia ao exigido.."

3.3. Diante o exposto, a Recorrida requer que sejam totalmente desconsideradas as arguições trazidas no recurso ora contra-arrazoado, sendo julgadas, improcedentes e mantendo-se a desclassificação da Recorrente neste Pregão Eletrônico nº 14/2024.

4. **DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DEMANDANTE DOS SERVIÇOS (SUPTI/DIMEI):**

4.1. Segundo o posicionamento da área técnica demandante, ante o Ofício 70 (SEI nº 8934296) e o Ofício 73 (SEI nº 8959693) por ela apresentado, foi manifestado a análise das alegações apresentadas pela Recorrente (Recurso Administrativo SEI 8932095) e pela Recorrida (Contrarrazões SEI 8954032) com base nas exigências constantes no Termo de Referência e no Edital do **Pregão Eletrônico nº 14/2024**.

4.2. Cabe mencionar que, em relação ao Recurso (SEI 8932095) , por meio do Ofício 70 (SEI nº 8934296), o posicionamento da equipe foi o seguinte:

(...)

Em atenção ao Ofício nº 288/2024/GELIC-INFRA (8931364), referente à análise e manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI, sobre os argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 14/2024**, informamos que, após verificação do recurso (8932095) e com base nas exigências constantes no Termo de Referência e no Edital, o recurso foi INDEFERIDO, conforme análise a seguir.

A SUPTI solicitou diligência por meio do Ofício 62 (8874184), datado de 29 de setembro de 2024, haja vista que após análise da proposta apresentada pela **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** (8870589), foi constatada a não conformidade com os requisitos técnicos obrigatórios especificados no edital para o item 01 - Workstation, especialmente em relação à **Placa Principal**. O edital exige que placa contenha, no mínimo, 1 (um) slot **PCIe de 5ª geração**. Entretanto, a proposta apresentada incluiu 1 (um) componente com slot **PCIe de 4ª geração**.

A seguir, apresentamos uma análise técnica e comparativa entre as duas tecnologias:

Velocidade e Largura de Banda: A 5ª geração proporciona uma largura de banda de **64 GB/s** em um slot x16, o que é o dobro da capacidade da 4ª geração, que atinge **32 GB/s**. Essa diferença impacta diretamente o desempenho de dispositivos que exigem alta taxa de transferência de dados, como placas de vídeo de alta performance.

Compatibilidade com Hardware Moderno: A exigência de um slot PCIe de 5ª geração no edital busca garantir compatibilidade com dispositivos mais recentes utilizados pela Infra S.A.. Isso assegura que o equipamento fornecido à Administração Pública seja compatível com tecnologias avançadas e possa suportar futuros upgrades sem gargalos de desempenho.

Eficiência Energética e Operacional: A tecnologia de 5ª geração oferece maior eficiência no consumo de energia e menor latência nas comunicações entre os componentes internos do computador, fatores que são essenciais para a performance geral do equipamento.

Dessa forma, a escolha de uma placa com tecnologia de 4ª geração comprometeria não apenas o desempenho, mas também a vida útil do equipamento, justificando a exigência de um componente com slot de 5ª geração, conforme estipulado no edital.

É importante ressaltar que a Infra S.A. resulta da fusão entre a **Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.** e a **Empresa de Planejamento e Logística (EPL)**. Essa união reflete um compromisso com a modernização e a eficiência no transporte no Brasil, tornando a Infra S.A. uma empresa dinâmica e inovadora. Assim, a utilização de equipamentos de última geração, conforme especificado no edital, é essencial para garantir a economia a longo prazo, devido à maior capacidade e menor necessidade de atualizações, bem como para assegurar a eficiência e eficácia nas suas operações.

Ainda, para apoiar a decisão de indeferir o recurso, destacamos as seguintes jurisprudências:

"STJ, MS 15817 RS 2003/0001511-4: "Não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço." Contudo, quando as especificações mínimas não são atendidas, como no presente caso, a desclassificação é devida.

Adicionalmente, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** também reforça que **a oferta de produto que não atende às especificações técnicas mínimas do edital deve ser desclassificada**, conforme estabelecido no **Acórdão 394/2013-Plenário.**"

Diante do exposto e considerando que a proposta técnica enviada pela recorrente não cumpre os requisitos técnicos exigidos pelo edital, a decisão de desclassificação da proposta permanece inalterada, com base no cumprimento estrito das normas e diretrizes licitatórias. Assim, concluímos que o recurso deve ser **INDEFERIDO**.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com a transparência e a legalidade no processo licitatório e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

(...)

4.3. E em relação as Contrarrazões (SEI 8954032), por meio do Ofício 73 (SEI nº 8959693), o posicionamento da equipe foi o seguinte:

(...)

Em resposta ao Ofício nº 298/2024/GELIC-INFRA (8954043), que trata da análise e manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação - SUPTI sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa **LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.**, conforme documento Contrarrazões LTA - MICROTÉCNICA (8954032), relativo ao recurso administrativo interposto pela licitante **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.** contra a sua própria desclassificação no **Pregão Eletrônico nº 14/2024**, esclarecemos que após análise técnica do aludido recurso, reafirmamos que a proposta da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. não atende às especificações técnicas estabelecidas pelo edital. O documento exige que o equipamento possua, no mínimo, um slot PCIe de 5ª Geração, enquanto a proposta da empresa oferece apenas slots PCIe de 4ª Geração, que são inferiores ao exigido.

A justificativa apresentada pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., ao afirmar que a interface PCIe 3.0 x16 é suficiente para atender ao objeto licitado, não é válida. O edital especifica claramente a necessidade de um slot PCIe de 5ª Geração, conforme as justificativas e análise técnica já expostas pela SUPTI no parágrafo segundo do Ofício 70 (8934296).

Adicionalmente, a argumentação de que a proposta da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. oferece um equipamento superior devido ao maior número de interfaces PCIe não altera o fato de que a especificação mínima exigida não foi atendida. A oferta de um equipamento com mais interfaces PCIe não compensa a falta de conformidade com a especificação técnica mínima exigida.

Do mesmo modo, informamos que a contrarrazão apresentada pela empresa LTA-RH INFORMÁTICA está em consonância com as justificativas expostas anteriormente no Ofício 70 (8934296).

Diante do exposto, reiteramos que a proposta da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. não atende aos critérios tecnológicos estabelecidos no edital.

(...).

4.4. Diante o exposto e, considerando a análise exarada pela área técnica, entende-se que a proposta técnica enviada pela recorrente não cumpre os requisitos técnicos exigidos pelo edital e a decisão de desclassificação da proposta permanece inalterada, com base no cumprimento estrito das normas e diretrizes licitatórias. Assim, concluímos que o recurso da recorrente deve ser **INDEFERIDO**.

5. DO JULGAMENTO:

5.1. Diante do exposto e seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital do RLE nº 14/2024, e considerando a manifestação da unidade técnica por meio dos Ofícios nºs. 70 (SEI nº 8934296) e 73 (SEI nº 8959693) conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da pregoeira e equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 255, de 21/08/2024, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** CNPJ sob o n.º 01.590.728/0001-83., para no mérito considerá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

5.2. Tendo em vista a manutenção da decisão da pregoeira e equipe de apoio de desclassificação da recorrida, requer-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para, se de acordo, ratificar ou retificar o julgamento da fase de habilitação da presente licitação, nos termos do artigo 62 da Lei nº 13.303/16 e no artigo 55 do RILC/INFRA S.A.

5.3.

Jaqueline Souto Mangabeira
Pregoeira
Portaria nº 255, de 20/08/2024 (SEI nº 8783856)



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Pregoeira**, em 18/10/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8963802** e o código CRC **F07F2064**.